



CNNET
Câmara Nacional dos Naturologistas
e
Especialistas das Terapêuticas Não Convencionais

PARECER N.º. 02/GJ/2017

ASSUNTO Proposta de Lei n.º.34/XIII

QUESTÃO Em Setembro de 2016 o XXI Governo Constitucional, no seguimento do seu programa governativo e, em conjunto com o Ministério da Saúde decidiu, passo a citar, *promover junto de algumas ordens profissionais da saúde de um Compromisso para o Desenvolvimento e Sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.....o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:*

Questionamos se esta proposta de Lei vem salvaguardar o *SUPERIOR INTERESSE DOS UTENTES?*

PARECER A CNNET é uma Instituição legalmente constituída desde 2005, possuidora de declaração de pessoa coletiva de utilidade pública atribuída pela Câmara Municipal de Lisboa desde 2006.

Tem o privilégio de ter inscritos na Câmara profissionais competentes e responsáveis em todas as áreas das Terapêuticas Não Convencionais, que se encontram legalizadas pela Lei 45/2003 e regulamentadas pela Lei 71/2013.

Vimos junto da Digníssima Comissão de Saúde manifestar o nosso descontentamento por não termos sido convocados para a reunião de 14 de Março de 2017, sobre a PPL 34/XIII.

Esse facto não impediu que a Direcção da CNNET não estivesse presente, apenas ficou impossibilitada de manifestar a sua opinião relativamente ao assunto em epígrafe.

No âmbito da prossecução dos objectivos que esta proposta de Lei apresenta relativamente na definição e regulação do acto de saúde em sete profissões, poderem contribuir para uma melhoria e eficiência da profissão que salguarde o superior interesse dos utentes, os utilizadores do sistema de saúde agradecem mas, o que parece em primeira instância é a desarmonia que esta Proposta de lei vem criar entre os profissionais de saúde, *se não vejamos:*

Após leitura desta PPL verificamos que se encontram no minimo três tipos de conflitos:-

Profissional Colocando os profissionais destas Ordens em colisão com outras profissões de saúde.

Fiscalizadora Exercendo a função fiscalizadora, da estrita competência de outras entidades com atribuições para exercer esse cargo – ERS – ASAE – IGAS – INFARMED -

Legitimidade Criminal O Ministério Público tem a autonomia orientado pelo princípio da legalidade democrática para exercer a ação penal C.R.P – artigo 219º.

A CNNET para não cometer qualquer tipo de juízo errado fez uma visita guiada pelos sete Estatutos das respectivas Ordens e verificou que nos *fins e atribuições*, nenhuma delas tem as funções de *fiscalizar* e agir com *legitimidade criminal*, o que parece a esta Instituição *Usurpação de Funções*

ORDEM DOS BIÓLOGO

(Estatutos publicados em D.R. de 18 de setembro de 2015 – Lei 131/2015)
artigo 3º. Fins e atribuições

Legitimidade criminal e ação fiscalizadora, não consta nas suas competências e atribuições

ORDEM DOS ENFERMEIROS

(Estatutos publicados em D.R. de 16 de setembro de 2015 – Lei 156/2015)
artigo 3º. Fins e atribuições

Legitimidade criminal e ação fiscalizadora, não consta nas suas competências e atribuições

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

(Estatutos publicados em D.R. de 04 de setembro de 2015 – Lei 159/2015)
artigo 3º. Atribuições

Legitimidade criminal e ação fiscalizadora, não consta nas suas competências e atribuições

ORDEM DOS MÉDICOS

(Estatutos publicados em D.R. de 31 de agosto de 2015 – Lei 117/2015)
artigo 3º. Atribuições

Legitimidade criminal e ação fiscalizadora, não consta nas suas competências e atribuições

ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

(Estatutos publicados em D.R. de 02 de setembro de 2015 – Lei 124/2015)
artigo 9º. Fins e atribuições

Legitimidade criminal e ação fiscalizadora, não consta nas suas competências e atribuições

ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

(Estatutos publicados em D.R. de 03de setembro de 2015 – Lei 126/2015)
artigo 4º. Atribuições

Legitimidade criminal e ação fiscalizadora, não consta nas suas competências e atribuições

ORDEM DOS PSICOLOGOS

(Estatutos publicados em D.R. de 07 de setembro de 2015 – Lei 138/2015)
artigo 4º. Fins e atribuições

Legitimidade criminal e ação fiscalizadora, não consta nas suas competências e atribuições

CONCLUSÃO

A CNNET e as ASSOCIAÇÕES sediadas em Portugal muito teriam a dizer sobre este tema tão controverso, as Ordens profissionais nunca necessitaram de uma lei que viesse definir a profissão de cada um e limitar as suas competências ao que está transposto nesta lei, qualquer profissional da saúde tem o seu *estatuto próprio*, o seu *código deontológico* e indiscutivelmente *ética e conduta*. As TNCs. são, uma profissão recente em termos de legalidade e regulamentação, existem direitos e deveres fundamentais consignados na Constituição da República Portuguesa que se devem respeitar artigo 13º. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, todas as profissões tem que ter o mesmo tratamento.

Esta PPL é o instrumento para a existência de conflitos entre profissionais e uma perseguição às Terapêuticas Não Convencionais. A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses artigo 147º., sem discriminação, é regida pela C.R.P. tem competência política, legislativa e fiscalizadora, mas respeitando e fazendo respeitar a Lei fundamental. Na casa da democracia tem-se verificados que na elaboração deste tipo de leis criou-se um clima de desarmonização entre profissionais de saúde, a sinergia tão desejada não existe, a segurança e qualidade da prestação de cuidados de saúde verificamos a passos largos a não existência, basta acompanharmos a comunicação social.

O que nós lamentamos profundamente é que a *SALVAGUARDA DO SUPERIOR INTERESSE DO UTENTE*, com esta PPL não existe.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa
Código Civil - Código Penal
Lei 45/2003 de 22 de agosto
Lei 71/2013 de 02 de setembro
Estatutos dos Magistrados do Ministério Público
Estatutos das Ordens

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião

A DIRECÇÃO DA CNNET
Luísa Alves de Miranda - Presidente